



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 03 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004467/00-67
Recurso nº : 119.139
Acórdão nº : 201-76.840

Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. FATO GERADOR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VINCULADOS A PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

As pessoas jurídicas que não se afeiçoarem ao desempenho da sociedade civil de prestação de serviços profissionais adstrito à atividade da qual decorre, bem como não forem formadas por profissionais da respectiva área de atuação não se enquadram como isentas da COFINS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOCIEDADE EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mdc



Processo nº : 11080.004467/00-67
Recurso nº : 119.139
Acórdão nº : 201-76.840

Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo aos períodos de apuração iniciados em julho de 1995 e findos em dezembro de 1998. Ao crédito tributário foram acrescidos a multa de ofício e os juros de mora.

Segundo a peça fiscal de fl. 16, a autuada não goza da imunidade prevista no § 7º do artigo 150 da CF por não atender aos requisitos previstos em lei, com ênfase ao reconhecimento da filantropia.

Em sua impugnação alega preliminarmente a nulidade do auto de infração em virtude de vícios de ordem formal.

No mérito alega que o fato de a instituição não ser imune não a desqualifica para ver-se dispensada da contribuição. Alega estar abrigada pela isenção do artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 7/70, atribuída às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, visto tratar-se a sua atividade a de ensino.

A decisão vergastada afasta a preliminar de cerceamento de direito de defesa por conta de vícios do auto de infração, alegando a perfeição do auto lavrado.

No mérito alega o descumprimento do requisito essencial da configuração da sociedade civil de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, visto que somente um dos sócios é professor.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso voluntário, onde expende, na essência, os mesmos argumentos da sua peça exordial.

É o relatório.



Processo nº : 11080.004467/00-67
Recurso nº : 119.139
Acórdão nº : 201-76.840

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Com respeito às preliminares, destituída de razão a contribuinte quando alude cerceamento do direito de defesa por conta de vícios contidos no auto de infração.

Não vislumbro, como não vislumbrou a douta autoridade julgadora recorrida, qualquer vício na peça agredida. O referido auto de infração, em qualquer detalhe de seu conteúdo, depôs contra o direito de defesa. A contribuinte teve plena ciência do que lhe era exigido e sob quais as regras legais, bem como claramente lhe foram imputados os valores que serviram de base ao lançamento. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, manifesto que as dúvidas quanto à natureza da atividade da recorrente são por ela mesma esclarecidas.

Em exame perfunctório dos autos, considerando a forma constitutiva da contribuinte, os indicativos são de estarmos frente a uma instituição, até de potencial caráter filantrópico, devotada à educação. Aliás, a autoridade fiscal que lavrou o auto fulcrou-o na incomprovação do caráter de filantropia da organização, o que a colocava ao desabrigo da imunidade do artigo 150, IV, c, da CF.

Em suas manifestações, a recorrente insistiu que não se tratava de situação de imunidade e sim de isenção patrocinada pela exclusão do crédito tributário, contemplada pelo inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91 (*sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada*).

A contar deste argumento, a decisão monocrática negou provimento à impugnação sob os auspícios do descumprimento do requisito essencial da configuração de tal forma de sociedade civil, a saber, a existência, em seu quadro diretivo, de membro com qualificação estranha à atividade que deu azo à sua pretendida qualificação.

Nos termos em que posta a questão, o julgamento deve cingir-se ao argumento insistente da recorrente de que a pessoa jurídica é uma sociedade civil, ainda que me pareça, nos termos da sua forma constitutiva tratar-se de uma entidade formada por associados.

Assim sendo, apesar da defeituosa forma de sua constituição, reconheço, por força da renúncia expressa da contribuinte à sua potencial condição de instituição voltada à educação, tratá-la como sociedade civil. Agregue-se, ainda, a tal circunstância a expressa manifestação da autoridade autuante de que a referida instituição recebe mensalidades escolares, conforme consta em seus livros fiscais e contábeis.

A contraposição a tal assertiva por parte da contribuinte limitou-se à alegação de que as receitas são oriundas de contribuições de pessoas estranhas ao seu corpo discente.



Processo nº : 11080.004467/00-67
Recurso nº : 119.139
Acórdão nº : 201-76.840

Cabia-lhe provar tal afirmação. Esta prova, através de perícia contábil, deferível por lógica e à qual a contribuinte tacitamente abriu mão. Nestas condições, a argumentação é desprovida de solidez e confiabilidade.

Por estes aspectos, trata-se, como afirmado, ainda que constitutivamente precária a natureza da pessoa jurídica, de sociedade civil, prestadora de serviços de educação mediante paga.

No entanto, de serviços relacionados à profissão legalmente regulamentada não se trata, exatamente pela precariedade da comprovação deste aspecto, pela forma como constituída a sociedade.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER